

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.705, DE 2024

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para possibilitar a designação de servidores, militares e empregados públicos de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública no respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), e o pagamento de bolsas de estímulo à inovação.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.705, de 2024, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, busca promover alterações pontuais em dois diplomas legais: a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, mais conhecida como Lei de Inovação, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

As modificações sugeridas pela proposição são direcionadas a resolver gargalos operacionais e de recursos humanos no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas.

Em relação à Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), o projeto propõe a adição do § 6º ao art. 16 para estabelecer, de maneira expressa, que a designação de servidores, militares e empregados públicos para exercerem atribuições no Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da respectiva ICT pública não será considerada "desvio de função"; a inserção do § 7º ao mesmo art. 16, para autorizar que os profissionais designados para atuar nos NITs possam ser contemplados com



* CD253219388300 *

"bolsa de estímulo à inovação", nos termos já previstos em outros dispositivos da mesma Lei, como forma de incentivo e reconhecimento pela dedicação a atividades de alta complexidade e relevância estratégica.

Por sua vez, no que tange à Lei nº 11.540, de 2007, a proposta busca acrescentar o § 1º-A ao art. 12, para determinar que os recursos do FNDCT, quando destinados a projetos de ICTs públicas, deverão prever o custeio de bolsas de estímulo à inovação, criadas pela alteração na Lei de Inovação, assegurando uma fonte de financiamento para essa política de fomento.

O Autor fundamenta a iniciativa na competência concorrente da União para legislar sobre ciência, tecnologia e inovação, prevista no art. 24, inciso IX, e no dever estatal de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, consagrado nos arts. 218 e 219-A, ambos da Constituição Federal.

Além disso, aponta que, apesar dos avanços do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI), persistem interpretações restritivas que obstaculizam a alocação de pessoal qualificado nos NITs, estruturas consideradas vitais para a transferência de tecnologia e para a gestão da política de inovação das ICTs. Nesse sentido, o projeto visaria a aperfeiçoar a legislação para dotar as ICTs públicas de maior flexibilidade e capacidade de execução, fortalecendo o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI).

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP; de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação - CCTI; de Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



* C D 2 5 3 2 1 9 3 8 8 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 85, de 2015, elevou a inovação a um patamar de destaque na ordem constitucional, estabelecendo-a como dever do Estado e competência comum dos entes federados. O Projeto de Lei nº 4.705, de 2024, alinha-se a esses mandamentos constitucionais, previstos no art. 23, inciso V, e arts. 218 e 219-A.

Do ponto de vista da gestão, a proposta enfrenta, com louvor, um dos principais entraves à eficiência no ecossistema de inovação: a rigidez na gestão de recursos humanos. Os NITs são as engrenagens que conectam a produção científica das ICTs ao setor produtivo.

Relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que esses núcleos frequentemente operam com recursos humanos insuficientes, o que compromete sua capacidade de proteger a propriedade intelectual e negociar a transferência de tecnologia¹. O projeto oferece uma solução pragmática, permitindo que as ICTs utilizem seu quadro de pessoal qualificado de forma mais dinâmica e incentivada, promovendo a eficiência do sistema como um todo².

O grande mérito da proposição reside na sua capacidade de mitigar riscos e promover a boa governança. Atualmente, um gestor público que designa um servidor para atuar em um NIT, em atividades que não constam expressamente na descrição de seu cargo, expõe-se ao risco de ser responsabilizado por desvio de função. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é consolidada no sentido de que, uma vez configurado o desvio, o servidor faz *jus* ao pagamento das diferenças remuneratórias, gerando um passivo para a Administração e insegurança para o gestor³.

Esse quadro de incerteza fomenta o que se denomina "burocracia defensiva" ou "administração do medo", na qual a inação se torna a opção mais segura para o gestor, em detrimento da inovação e da eficiência. O Projeto de Lei nº 4.705, de 2024, ao criar uma norma clara que afasta a caracterização do desvio de

¹ <https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/2022/implementacao-do-novo-marco-legal-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao.html>.

² <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/719690/2/Inova%C3%A7%C3%A3o%20na%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica.pdf>.

³ <https://www1.ufrgs.br/CatalogoServicos/servicos/servico?servico=5102>.



* C D 2 5 3 2 1 9 3 8 8 3 0 0 *

função nesse contexto específico, funciona como uma ferramenta de gestão de risco administrativo. Ele oferece a segurança jurídica necessária para que o gestor tome as decisões mais adequadas para o avanço da inovação, sem o temor de sanções futuras.

Quanto à bolsa, sua natureza jurídica é de incentivo, temporária e vinculada a um projeto específico (*propter laborem*), e não de salário. O TCU já admitiu a possibilidade de pagamento de bolsas a servidores em contextos de pesquisa e desenvolvimento, desde que não caracterizem contraprestação por serviços ordinários e que haja regulamentação adequada⁴. O projeto busca justamente criar essa base legal expressa.

Nesse ponto, vale transcrever trecho da justificação apresentada pelo Autor:

“Com as alterações propostas, a Proposição contribuirá para prover as ICTs públicas com os recursos humanos necessários para a própria materialização da política institucional de inovação. Afinal, além das atividades finalísticas de pesquisa científica e tecnológica, é fundamental que as ICTs tenham, especificamente nos respectivos Núcleos de Inovação Tecnológica, pessoal dos seus quadros permanentes com os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários para desempenhar todas as atividades de apoio imprescindíveis para o desenvolvimento e proteção de novas tecnologias, produtos, serviços ou processos”. (Grifo nosso)

Assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.705, de 2024, veio em boa hora. O Brasil necessita intensificar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação em busca de soluções inovadoras que possam ser plenamente aproveitadas pela sociedade brasileira. A partir da inteligência humana, criadora e desenvolvedora de produtos, processos e serviços inovadores, gera-se riqueza econômica, qualificação humana e melhorias sociais.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.705, de 2024.

⁴ <https://www1.ufrgs.br/CatalogoServicos/servicos/servico?servico=5102>. Acesso em 4/8/2025.



* C D 2 5 3 2 1 9 3 8 8 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

Apresentação: 05/08/2025 18:02:48.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 4705/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 2 1 9 3 8 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253219388300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir